

ADITAMENTO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS TÉCNICOS Nº 01 – SISTEMA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO DIRIGIDO PELA DGST – COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA A ANÁLISE DE PROJETOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO EM EDIFICAÇÕES DOTADAS DE JIRAUS OU MEZANINOS – NOTA DGST 108/2012

Considerando que a finalidade precípua da segurança contra incêndio e pânico é prevenir ou minimizar os efeitos danosos a que ficam expostas vidas e bens materiais quando da ocorrência de sinistros em edificações;

Considerando que a segurança contra incêndio e pânico tem relação direta com o lema institucional do CBMERJ de vidas alheias e riquezas salvar;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976, intitulado Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIP), compete ao CBMERJ, por meio de seu órgão próprio, que é a DGST, estudar, analisar, planejar, exigir e fiscalizar todo o serviço de segurança contra incêndio e pânico, na forma estabelecida no referido Código;

Considerando que no Art. 18 do Decreto Nº 897 de 21 de setembro de 1976, estão definidas as ocupações e a finalidades de cada pavimento computável em todas as edificações.

Considerando que o mesmo Art. 18, por exclusão, não define o Jirau no cômputo dos pavimentos para o cumprimento das exigências constantes do aludido Decreto.

Considerando que não há definição clara no Decreto Nº 897 de 21 de setembro de 1976, nem tampouco em seu GLOSSÁRIO, sobre as características construtivas de um nível da edificação para que o mesmo se classifique como Jirau.

Considerando o que prescreve o Parágrafo único do Art. 84 do Decreto Municipal nº 322 de 03 de março de 1976, que aprova o Regulamento de Zoneamento do Município do Rio de Janeiro.

Considerando o que prescreve o Art. 101 do Decreto E nº 3.800 de 20 de Abril de 1970.

Este Cel BM Diretor-Geral de Serviços Técnicos fixa os critérios de determinação de Jiraus da forma a seguir:

- a) Será considerado jirau, o nível intermediário construído entre o pavimento de acesso da edificação e o pavimento superior subsequente, fechados ou não, compartimentados ou não, que possuam no máximo 50% da área construída do pavimento de acesso, limitando-se ao máximo de 300 m², servidos por escada exclusiva ou comum a outros pavimentos, desenvolvendo atividades exclusivas de apoio ao fim que se destina a atividade exercida no pavimento de acesso.
- b) No caso do enquadramento da edificação e do nível conforme as características listadas em a), o Jirau não será computado como pavimento para as exigências relacionadas a escada enclausurada e canalização ou rede preventiva.

Ficam excluídos da contagem de pavimentos os jiraus e mezzaninos destinados exclusivamente ao abrigo de equipamentos (jiraus técnicos) mesmo que não enquadrados nas características determinadas acima.

No caso da edificação possuir mais de um jirau ou mezzanino considerar-se-á a soma de cada um dos mesmos até o limite determinado em 50% do pavimento que os contém.